IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; Frederico Thales de Araújo Martos; Ana Elisa Silva Fernandes Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-612-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito das Famílias e Sucessões II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, inseriu-se no debate proposto pelo tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, evidenciando a permanente necessidade de releitura dos institutos familiares e sucessórios à luz dos valores constitucionais e das transformações sociais contemporâneas.

As pesquisas apresentadas revelaram a amplitude e a complexidade dos desafios atualmente enfrentados pelo Direito das Famílias e das Sucessões, especialmente diante das novas configurações familiares, das mudanças tecnológicas e da crescente demanda por respostas jurídicas mais sensíveis às vulnerabilidades e às múltiplas formas de constituição dos vínculos afetivos.

Os debates desenvolvidos no Grupo de Trabalho conferiram especial atenção à proteção integral de crianças e adolescentes, examinando questões relacionadas à adoção, ao exercício do poder familiar no ambiente digital, à exposição de menores nas redes sociais e à tutela dos direitos de crianças que se encontram em contextos de crescente virtualização das relações sociais.

Também ganharam relevo as discussões acerca das repercussões jurídicas da transformação digital, notadamente no que se refere aos bens digitais, às plataformas tecnológicas e aos novos desafios sucessórios decorrentes da incorporação das tecnologias à vida privada e patrimonial das pessoas.

relacionadas à igualdade de gênero, à proteção patrimonial de crianças e adolescentes, à inclusão das pessoas com deficiência e à valorização da afetividade como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas.

As reflexões apresentadas ao longo do Grupo de Trabalho confirmam que o Direito das Famílias e das Sucessões constitui um campo jurídico em constante renovação, desafiado a oferecer respostas adequadas às novas formas de convivência, às mudanças legislativas e aos impactos das transformações sociais e tecnológicas sobre a vida privada.

Ao congregar pesquisadores de distintas instituições e regiões do país, o GT “Direito das Famílias e Sucessões II” consolidou-se como um espaço de reflexão crítica e de intercâmbio acadêmico, fomentando o desenvolvimento de estudos comprometidos com os desafios contemporâneos das relações familiares e sucessórias.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões desenvolvidas neste Grupo de Trabalho, que evidenciam a permanente renovação do Direito das Famílias e das Sucessões diante das transformações sociais, tecnológicas e legislativas. As contribuições aqui reunidas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de pesquisa e aperfeiçoamento das respostas normativas voltadas à proteção da pessoa, da família e das relações de afeto.

Prof.ª Dr.ª Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (EMG)

Prof.ª Dr.ª Ana Elisa Silva Fernandes Vieira - Faculdade Londrina

CÔNJUGE E COMPANHEIRO NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA, SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS E AUTONOMIA PRIVADA

SPOUSE AND COMPANION IN THE REFORM OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE: SUCCESSION CONCURRENCE, CONVENTIONAL SEPARATION OF PROPERTY AND PRIVATE AUTONOMY

Murillo Silva da Rosa
Catarina Ribeiro Bragança Marques

Resumo

Examina-se a posição sucessória do cônjuge e do companheiro no contexto da reforma do Código Civil, à luz do Projeto de Lei nº 4/2025, em tramitação no Senado Federal. O problema central reside em definir se a concorrência sucessória prevista no artigo 1.829, inciso I, do Código Civil de 2002, deve ser mantida, restringida ou afastada quando os consortes elegem a separação convencional de bens. A pesquisa adota metodologia jurídico-dogmática, com análise normativa, revisão bibliográfica especializada e exame de precedentes do Supremo Tribunal Federal (Temas 498 e 809) e do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para o Recurso Especial nº 1.382.170/SP e para a tese de filiação híbrida fixada no Recurso Especial nº 1.617.501/RS. Confrontam-se três trilhas: a supressão ampla proposta na versão atual do projeto; a manutenção do modelo vigente, defendida por parte expressiva da doutrina; e a fórmula intermediária originalmente desenhada pela subcomissão de sucessões, que restringia a concorrência aos bens comuns. Sustenta-se solução intermediária composta, calcada na autonomia privada, na coerência sistemática entre regime de bens e sucessão e na tutela mínima do sobrevivente. Propõe-se afastar a concorrência sucessória ex lege na separação convencional, admitir pactuação positiva ou negativa em pacto antenupcial ou contrato de convivência e preservar o direito real de habitação e o usufruto assistencial como salvaguardas estruturantes.

Palavras-chave: Sucessões, Concorrência sucessória, Separação convencional de bens, Autonomia privada, Reforma do código civil

1,382,170/SP and the hybrid-filiation thesis fixed in Special Appeal No. 1,617,501/RS. Three trends are compared: the broad suppression embraced by the current version of the bill; the preservation of the existing model defended by a significant portion of the doctrine; and the intermediate formula originally drafted by the succession subcommission, restricting concurrence to common assets. The article defends a composite intermediate solution, grounded on private autonomy, systematic coherence between property regime and succession, and minimum protection of the survivor. It proposes the ex lege exclusion of succession concurrence in conventional separation of property regimes, the admission of positive or negative stipulations in prenuptial agreements or cohabitation contracts, and the preservation of the real right of dwelling and the assistance usufruct as structural safeguards.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inheritance law, Succession concurrence, Conventional separation of property, Private autonomy, Civil code reform

1 INTRODUÇÃO

A posição sucessória do cônjuge e do companheiro figura entre os temas mais discutidos do direito privado brasileiro das últimas duas décadas. O Código Civil de 2002 promoveu alteração dogmática significativa ao alçar o cônjuge à condição de herdeiro necessário, ao lado dos descendentes e dos ascendentes, e ao instituir, no artigo 1.829, inciso I, regra de concorrência sucessória variável conforme o regime de bens adotado pelo casal. A redação do dispositivo, contudo, abriu lacuna interpretativa quanto à separação convencional, omitida do rol expresso de exclusões. Em torno dessa omissão estruturou-se controvérsia doutrinária e jurisprudencial que, mesmo após a uniformização promovida pelo Superior Tribunal de Justiça em 2015, persiste no debate acadêmico e legislativo.

Esse cenário articula-se com a equiparação sucessória entre cônjuges e companheiros fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 498 e 809 da repercussão geral, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil e a aplicação do artigo 1.829, indistintamente, às hipóteses de casamento e de união estável. A simetria substancial entre as entidades familiares passou a integrar o regime do direito sucessório como premissa jurisprudencial vinculante. A discussão deixou de girar em torno da inferiorização sucessória do convivente e passou a se concentrar na pertinência de manter o modelo de concorrência para ambos, bem como na medida em que a autonomia privada pode afastá-lo, sobretudo quando há escolha consciente pela separação convencional de bens.

A reforma do Código Civil em curso é o espaço institucional em que essa discussão se reorganiza. O anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal em 2023 e presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão foi entregue em abril de 2024 e formalmente apresentado pelo Senador Rodrigo Pacheco como Projeto de Lei nº 4/2025, em 31 de janeiro de 2025. Designado relator-geral o jurista Flávio Tartuce no plano técnico, e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, no plano parlamentar, o projeto reorganiza, em pontos sensíveis, a sucessão das entidades conjugais. Na sua versão atual, o texto retira o cônjuge e o companheiro do rol dos herdeiros necessários, suprime a concorrência com descendentes e ascendentes e desloca o sobrevivente para terceira posição na ordem de vocação hereditária, em modelo próximo ao do Código Civil de 1916, com instituição de mecanismos compensatórios.

As audiências públicas realizadas em 2026 pela Comissão Temporária do Código Civil evidenciaram a divergência interna do debate. Em 9 de abril de 2026, o relator-geral do anteprojeto, Flávio Tartuce, declarou que “não há sentido, na separação convencional, ter

concorrência sucessória". Em 26 de março de 2026, Mário Luiz Delgado, relator parcial do livro de direito das sucessões, reportou que a subcomissão havia originalmente proposto solução intermediária, mantendo a concorrência apenas sobre bens comuns. Na mesma sessão, Ana Luiza Maia Nevares, em representação do Instituto Brasileiro de Direito de Família, defendeu a preservação do cônjuge como herdeiro necessário, admitindo a possibilidade de renúncia em pacto antenupcial. Coexistem hoje, na tramitação parlamentar, três posições concorrentes: a supressão ampla do texto inicial, a fórmula intermediária da subcomissão de sucessões e a restauração do modelo vigente, esta última sustentada por emendas apresentadas durante a tramitação.

Formula-se, então, o problema de pesquisa: em que medida a reforma do Código Civil deve reconhecer, limitar ou afastar a concorrência sucessória do cônjuge e do companheiro quando houver separação convencional de bens, considerando a autonomia privada, a igualdade sucessória entre entidades familiares e a proteção do sobrevivente? A hipótese sustentada é a de solução intermediária composta. Defende-se, no plano da separação convencional, o afastamento da concorrência sucessória ex lege, com expresso reconhecimento da autonomia privada para pactuação positiva ou negativa em pacto antenupcial ou contrato de convivência. No plano dos regimes com bens comuns, propõe-se a adoção da fórmula originalmente desenhada pela subcomissão, restringindo a concorrência aos bens comuns. Em toda hipótese, propõe-se a preservação de tutela mínima do sobrevivente por meio do direito real de habitação e do usufruto assistencial em situação de insuficiência de recursos.

O artigo divide-se em sete partes. Após esta introdução, a seção segunda apresenta a metodologia de pesquisa adotada. A terceira reconstrói o tratamento sucessório do cônjuge e do companheiro no Código Civil vigente, contemplando a equiparação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. A quarta examina a relação entre regime de bens, meação e concorrência sucessória, com atenção à divergência interna do Superior Tribunal de Justiça e à atual jurisprudência da Corte. A quinta seção dedica-se à autonomia privada e ao planejamento sucessório, incluindo discussão sobre renúncia prévia e pactuação em pacto antenupcial. A sexta seção apresenta as propostas do Projeto de Lei nº 4/2025, dialogando com as audiências da Comissão Temporária do Código Civil e com o direito comparado português e francês. A sétima seção formula a discussão crítica e a proposta normativa. As considerações finais sintetizam a tese defendida.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adota metodologia jurídico-dogmática, com abordagem qualitativa, bibliográfica, documental, legislativa e jurisprudencial. Apoia-se em revisão de doutrina especializada em direito de família e sucessões, em análise dos dispositivos do Código Civil de 2002 referentes à sucessão do cônjuge e do companheiro e ao regime de bens (artigos 1.640 a 1.688 e 1.829 a 1.850) e em exame de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pertinentes ao tema, com destaque para os Temas 498 e 809 da repercussão geral, para o Recurso Especial nº 1.382.170/SP e para o Recurso Especial nº 1.617.501/RS, este último relacionado à filiação híbrida.

Foram analisados documentos legislativos primários, notícias institucionais do Senado Federal sobre as audiências da Comissão Temporária do Código Civil em 2026 e veículos jurídicos especializados que reportaram aspectos do Projeto de Lei nº 4/2025. O texto do projeto e das contribuições parlamentares foi cotejado a partir de fontes oficiais do Senado Federal, com atenção à evolução interna da reforma, especialmente à proposta intermediária originalmente desenhada pela subcomissão de sucessões. Em chave comparativa, foram analisados, em caráter ilustrativo, dispositivos do Código Civil português consolidado e materiais oficiais franceses sobre Pacto Civil de Solidariedade e sucessão do cônjuge sobrevivente.

Empregou-se interpretação sistemática e teleológica, com integração entre o direito de família, o direito das sucessões e o direito constitucional. A análise dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça foi conduzida com atenção à evolução histórica do entendimento, identificando-se as razões de decidir e os fundamentos doutrinários invocados. Reconhece-se, como limite metodológico, que o conteúdo dispositivo final do Projeto de Lei nº 4/2025 ainda se encontra em fase de discussão e ajuste, e que as emendas em tramitação podem alterar substancialmente a redação. Trechos em que tal limitação se mostrou relevante foram identificados ao longo do trabalho.

3 A SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO NO CÓDIGO CIVIL VIGENTE

3.1 A nova posição do cônjuge no Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 inverteu, em pontos sensíveis, a arquitetura sucessória do Código de 1916. O cônjuge supérstite, antes situado em terceira classe na ordem de vocação hereditária, passou a integrar o rol dos herdeiros necessários (artigo 1.845) e a concorrer com descendentes (artigo 1.829, inciso I) e com ascendentes (artigo 1.829, inciso II), conforme

regras específicas de quinhão fixadas nos artigos 1.832 a 1.837. A reforma, vista por parcela da doutrina como expressão da consolidação afetiva e patrimonial da conjugalidade, foi acolhida favoravelmente por Gonçalves (2024) e por Dias (2024), embora, desde a origem, tenha despertado críticas técnicas pela má redação do artigo 1.829 e pelos descompassos entre meação e herança.

A regra-geral é a de que o cônjuge concorre com os descendentes do autor da herança. A concorrência, contudo, é afastada quando o regime adotado for o da comunhão universal de bens, o da separação obrigatória, prevista no artigo 1.641, ou o da comunhão parcial, quando o autor da herança não tiver deixado bens particulares. A separação convencional, instituída por pacto antenupcial e marcada por incomunicabilidade plena e voluntariamente eleita, não foi expressamente arrolada entre as hipóteses de exclusão. A omissão deu origem a controvérsia que somente seria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça mais de uma década depois.

Tampouco se pode menosprezar o impacto do artigo 1.832, que assegura ao cônjuge concorrente quinhão não inferior à quarta parte da herança, desde que seja ascendente dos herdeiros com quem concorra. Como destacam Farias e Rosenvald (2024), a regra é compatível apenas com a hipótese de filiação exclusivamente comum, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.617.501/RS e prevista no Enunciado nº 527 da V Jornada de Direito Civil. Em casos de filiação híbrida, isto é, quando concorrem descendentes comuns e exclusivos, o quinhão do sobrevivente é igual ao dos demais herdeiros, sem reserva da quarta parte.

3.2 A equiparação sucessória entre cônjuges e companheiros

No regime original do Código Civil de 2002, a união estável estava disciplinada pelo artigo 1.790, que conferia ao companheiro tratamento sucessório nitidamente inferior ao do cônjuge. O dispositivo limitava a sucessão do companheiro aos bens adquiridos onerosamente na constância da união, fixava quotas distintas conforme concorresse com filhos comuns ou exclusivos do autor da herança e o mantinha fora do rol dos herdeiros necessários. A perplexidade dogmática gerada pela coexistência de dois regimes sucessórios para entidades familiares constitucionalmente protegidas pelo artigo 226 da Constituição da República resultou em prolongado dissenso jurisprudencial.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 646.721 e nº 878.694, em sede de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil. No Tema 809, fixou-se a tese de que é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no artigo 1.790 do Código Civil de

2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do artigo 1.829 do Código Civil de 2002. O Recurso Extraordinário nº 646.721, vinculado ao Tema 498, tratava especificamente de união homoafetiva, e o Recurso Extraordinário nº 878.694, vinculado ao Tema 809, envolvia união heteroafetiva, mas ambos os julgamentos consolidaram a equiparação substancial das entidades familiares para fins sucessórios.

Para o objeto deste artigo, a equiparação tem efeito metodológico relevante. A discussão sobre a concorrência sucessória na separação convencional não pode ser conduzida no quadrante exclusivo do casamento. A simetria substancial impõe que a solução normativa adotada pela reforma se aplique, com as devidas adaptações, ao cônjuge e ao convivente. Mantida a equiparação como pressuposto, a investigação concentra-se na compatibilidade entre o regime da separação convencional, eleito por pacto antenupcial ou contrato de convivência, e a concorrência sucessória, com vistas à coerência sistemática entre a vontade declarada em vida e os efeitos hereditários.

4 CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA E REGIME DE BENS

4.1 A arquitetura patrimonial do casamento e da união estável

A compreensão da concorrência sucessória exige releitura disciplinada da arquitetura patrimonial das uniões reconhecidas pelo direito brasileiro. O regime de bens disciplina os efeitos patrimoniais da conjugalidade na constância da relação e dissolve-se com a morte ou com o divórcio, projetando efeitos sobre o acervo a partilhar. O artigo 1.640 do Código Civil consagra a comunhão parcial como regime supletivo, ressalvada a livre escolha dos cônjuges em pacto antenupcial pela comunhão universal, pela separação total ou pela participação final nos aquestos, e impõe a separação obrigatória nas hipóteses do artigo 1.641. Para a união estável, vigora o artigo 1.725, com aplicação supletiva das regras da comunhão parcial, salvo contrato de convivência.

A distinção entre os regimes é nuclear ao exame do tema. Na comunhão parcial, comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, ressalvadas as exclusões legais; na comunhão universal, comunicam-se todos os bens, presentes e futuros, ressalvadas as exceções dos artigos 1.667 e 1.668; na separação obrigatória, vigora a incomunicabilidade imposta por lei, com possibilidade de comunicação dos aquestos comprovadamente fruto do esforço comum, na esteira da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal; na separação convencional, instituída por pacto, vigora a incomunicabilidade plena e

voluntariamente eleita; no regime de participação final nos aquestos, há autonomia de patrimônios individualizados, com apuração de aquestos somente ao tempo da dissolução. O artigo 1.687 do Código Civil reforça que, na separação convencional, cada cônjuge administra e aliena livremente os seus bens.

Como sublinha Madaleno (2024), a escolha do regime de bens é, fundamentalmente, manifestação de autonomia patrimonial. A separação convencional emerge como expressão paradigmática dessa autonomia: os consortes optam expressamente por preservar a autonomia econômica de cada um. A dúvida, portanto, reside em saber se essa opção autônoma deve produzir efeitos apenas em vida ou se também causa mortis. A coerência sistemática reclama uma resposta unitária.

4.2 Meação e herança como categorias diversas

Frequentemente reunidas no senso comum, meação e herança são categorias dogmaticamente distintas. A meação é instituto de direito de família, vinculado ao regime de bens, e exprime a titularidade originária do consorte sobre metade do patrimônio comum, decorrente da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável. A herança, por sua vez, é instituto de direito das sucessões, indica a transmissão patrimonial em virtude da morte e recai sobre os bens próprios do autor da herança e sobre sua quota nos bens comuns.

A nitidez dessa separação é essencial à compreensão do artigo 1.829, inciso I. A regra exclui a concorrência sucessória nos regimes em que o cônjuge possui meação substancial, como a comunhão universal e, em parte, a comunhão parcial sem bens particulares, reconhecendo, implicitamente, que a tutela sucessória do sobrevivente já se realiza pela partilha dos bens comuns. A exclusão da concorrência na separação obrigatória, por sua vez, ancora-se em fundamento diverso: a vontade do legislador de não permitir, por via sucessória, comunicação patrimonial que o regime obrigatório do artigo 1.641 expressamente afasta no plano da convivência inter vivos. Cabe, portanto, examinar se essa segunda lógica deve estender-se à separação convencional.

4.3 A controvérsia sobre a separação convencional

Diante da omissão do artigo 1.829, inciso I, sobre a separação convencional, formaram-se duas leituras. A primeira, hoje predominante no Superior Tribunal de Justiça, sustenta que o silêncio normativo é eloquente: a exclusão da concorrência aplica-se apenas à separação obrigatória, de modo que, na separação convencional, o cônjuge concorre com os descendentes. A segunda, defendida por parcela ponderável da doutrina e por precedentes

minoritários do próprio Superior Tribunal de Justiça, defende a aplicação extensiva da exclusão, em homenagem à autonomia privada e à coerência sistemática entre regime de bens e sucessão.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão em duas decisões emblemáticas. No Recurso Especial nº 992.749/MS, julgado pela Terceira Turma em 1º de dezembro de 2009, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, prevaleceu a tese de que o cônjuge casado pelo regime da separação convencional não concorre com os descendentes, em respeito à vontade declarada em pacto antenupcial. Posteriormente, no Recurso Especial nº 1.382.170/SP, julgado pela Segunda Seção em 22 de abril de 2015, com relatoria para o acórdão do Ministro João Otávio de Noronha, prevaleceu o entendimento oposto, com a fixação da tese de que "no regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido". A decisão consolidou a interpretação restritiva da exclusão prevista no artigo 1.829, inciso I, limitando-a à separação obrigatória.

A pacificação, hoje refletida na publicação "Jurisprudência em Teses" nº 242 do próprio Superior Tribunal de Justiça, é institucionalmente sólida, mas dogmaticamente contestada. Como adverte Veloso (2024), a interpretação consolidada produz resultado materialmente paradoxal: o regime que mais respeita a autonomia patrimonial dos consortes em vida é, na morte, equiparado, na prática, à comunhão parcial com bens particulares, frustrando o projeto declarado pelos cônjuges. Pablo Stolze Gagliano, em fala registrada na audiência da Comissão Temporária do Código Civil de 26 de março de 2026, sintetizou a crítica de maneira direta: se o casal optou por separação total, não faria sentido converter essa opção em comunhão sucessória total ao tempo da morte. A reforma do Código Civil oferece, justamente, oportunidade para reequacionar a questão.

5 SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS, AUTONOMIA PRIVADA E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

5.1 A autonomia privada como princípio fundante

A autonomia privada, projeção da liberdade no plano jurídico-patrimonial, encontra-se constitucionalmente reconhecida e protegida (artigo 5º, caput e inciso II, e artigo 170, caput, da Constituição da República). Ela constitui pressuposto da vida civil e da própria dignidade da pessoa humana, na medida em que viabiliza a autodeterminação do sujeito sobre seu patrimônio, suas relações familiares e seu projeto de vida. Em sede de direito de família, manifesta-se, entre outros lugares, na escolha do regime de bens (artigo 1.639), no pacto antenupcial (artigos 1.653 a 1.657) e no contrato de convivência (artigo 1.725).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça vem ampliando, paulatinamente, o âmbito da autonomia privada nas relações familiares e patrimoniais. Reconhece-se a possibilidade de regulamentação antecipada da partilha, a contratação de regimes atípicos, a inclusão de cláusulas modulativas em pacto antenupcial e, mais recentemente, a discussão sobre planejamento sucessório por meio de instrumentos como holdings familiares, doações com reserva de usufruto e partilha em vida prevista no artigo 2.018. O paradigma é o do direito de família funcionalizado, no qual a forma jurídica atende à substância do projeto familiar.

5.2 O pacto antenupcial e a opção pela separação convencional

A separação convencional, mais do que técnica de organização patrimonial, é declaração de projeto. Os consortes optam por preservar autonomias econômicas, frequentemente porque já possuem patrimônios consolidados, exercem atividades empresariais de risco, têm filhos de relações anteriores ou desejam evitar dependências patrimoniais. O pacto antenupcial é o instrumento por meio do qual se materializa essa escolha, com observância das exigências legais de forma, mediante escritura pública, e de publicidade registral, conforme o artigo 1.653 do Código Civil.

A coerência sistemática reclama que essa escolha produza efeitos integrais, em vida e na morte. A separação convencional implica, ontologicamente, o ato de “desatar” patrimônios, a recusa à comunhão e a opção pela individualidade econômica. A concorrência sucessória, ao contrário, produz comunicação patrimonial post mortem, criando situação que os consortes voluntariamente afastaram em vida. Como adverte a doutrina de Farias e Rosenvald (2024), há, na interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça em 2015, paradoxo evidente: a separação em vida converte-se em comunhão na morte. Tartuce (2024), em sentido convergente, defende, há tempos, que não se justifica, na separação convencional, a concorrência sucessória. Posição contrária é sustentada por Dias (2024), para quem a manutenção da concorrência se justifica pela natureza protetiva do direito sucessório.

5.3 Renúncia prévia à herança e pactuação sucessória

A discussão sobre a separação convencional não se esgota na exegese do artigo 1.829, inciso I. Ela se conecta, organicamente, ao tema mais amplo da renúncia prévia à herança e da pactuação sucessória. O artigo 426 do Código Civil veda, como regra, a chamada pacta corvina, ou seja, o contrato que tenha por objeto a herança de pessoa viva. A norma, herdeira de tradição

romanística, busca evitar especulação sobre a vida alheia e preservar a integridade do consentimento do autor da herança.

Há, contudo, exceções reconhecidas pelo sistema e movimento de ampliação na doutrina contemporânea. O artigo 2.018 admite a partilha em vida, modalidade legítima de antecipação patrimonial. Tem se firmado, na doutrina nacional, a tese de que a vedação do artigo 426 deve ser lida em chave finalista, admitindo-se, em hipóteses delimitadas, a renúncia prévia à concorrência sucessória, especialmente quando inserida em pacto antenupcial ou contrato de convivência, mediante consentimento expresso, esclarecido e revestido de forma pública. Tal posição é defendida, com nuances, por Hironaka (2024), por Gagliano e Pamplona Filho (2024) e por parte expressiva da doutrina contemporânea.

O direito comparado oferece subsídios valiosos. O Código Civil português, em sua versão consolidada, admite a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário em convenção antenupcial, com sólida tradição doutrinária. Em paralelo, o ordenamento português distingue casamento e união de facto para fins sucessórios, conferindo ao membro sobrevivente da união de facto apenas direito de exigir alimentos da herança, em hipóteses legais delimitadas. A lição comparada não impõe transposição automática, mas demonstra que sistemas próximos ao brasileiro convivem com modelos mais amplos de autonomia sucessória entre cônjuges e com diferenciação entre casamento e convivência informal.

A renúncia prévia à concorrência sucessória, quando devidamente formalizada, atende à autonomia privada e à coerência sistemática, sem implicar renúncia à legítima dos demais herdeiros necessários, tampouco frustrar a tutela do sobrevivente em sua dimensão essencial. Trata-se, em rigor, de aclarar o efeito que a separação convencional já produz por sua própria lógica patrimonial. A admissão dessa pactuação, hoje cercada de incerteza, deveria ser acolhida pela reforma.

5.4 Limites: vulnerabilidade, simulação e abuso

Reconhecer ampla autonomia privada não significa abdicar dos seus limites. A separação convencional, instituída por pacto antenupcial ou contrato de convivência, pressupõe paridade de informação, consentimento esclarecido e ausência de vícios de vontade. Em arranjos marcados por desequilíbrio econômico, dependência afetiva, idade avançada, vulnerabilidade ou simulação, o pacto deve poder ser revisto judicialmente. A jurisprudência brasileira já reconhece, em diversos contextos, a anulabilidade do pacto antenupcial por vício, sua revisão por onerosidade excessiva e a inoponibilidade de cláusulas que conflitem com a boa-fé objetiva.

Como adverte Ana Luiza Maia Nevares, em manifestação proferida em audiência pública da Comissão Temporária do Código Civil em 26 de março de 2026, a retirada automática da concorrência pode produzir, em casos reais, situações de desproteção, especialmente para mulheres que abdicaram de trajetórias profissionais para se dedicar ao cuidado da família ou de cônjuge idoso. O alerta é pertinente e deve orientar a delimitação da proposta legislativa. A reforma deve assegurar, em todo caso, a preservação do direito real de habitação sobre o imóvel da família e admitir mecanismos de tutela específica diante de vulnerabilidades concretas. A autonomia privada não deve ser absolutizada e precisa operar dentro de limites cuidadosamente estabelecidos.

6 A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E O PROJETO DE LEI Nº 4/2025

6.1 Itinerário institucional

A reforma do Código Civil decorre dos trabalhos da Comissão de Juristas instituída em 2023 pelo Senado Federal, presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão. A Comissão, composta por trinta e oito membros, atuou por aproximadamente oito meses entre 2023 e 2024, realizou audiências em diversas regiões do país e entregou, em abril de 2024, o anteprojeto de atualização do Código Civil. O texto, em seguida, foi formalmente apresentado pelo então Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, como Projeto de Lei nº 4/2025, em 31 de janeiro de 2025. A relatoria parlamentar foi confiada ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, e a tramitação concentra-se na Comissão Temporária do Código Civil, presidida pelo Senador Rodrigo Pacheco, com relatoria parcial em direito de família e sucessões a cargo da Senadora Soraya Thronicke.

Em 2026, a Comissão promoveu audiências públicas com participação de membros do anteprojeto, advogados, magistrados e representantes institucionais, entre os quais Flávio Tartuce, relator-geral do anteprojeto, Rosa Maria de Andrade Nery, também relatora-geral, Mário Luiz Delgado, relator parcial do livro de direito das sucessões, e Pablo Stolze Gagliano, relator parcial do livro de direito de família, este último magistrado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Conforme dados oficiais da Casa, o projeto contava, em maio de 2026, com extensa documentação legislativa acumulada e centenas de emendas, indicativo da complexidade política da matéria.

6.2 As propostas concretas do PL 4/2025

Na versão atual, o Projeto de Lei nº 4/2025 propõe alterações disruptivas no campo da sucessão das entidades conjugais. O novo artigo 1.829 elimina a concorrência sucessória com descendentes e ascendentes e estabelece ordem de vocação hereditária organizada em quatro classes: descendentes, ascendentes, cônjuge ou convivente sobrevivente e colaterais até o quarto grau. O artigo 1.830 passa a mencionar expressamente, ao lado do cônjuge, o convivente. O artigo 1.837 é revogado. O artigo 1.838, em redação projetada, defere a herança integral ao cônjuge ou convivente apenas na falta de descendentes e ascendentes. O artigo 1.845 retira cônjuge e convivente do rol dos herdeiros necessários, mantendo nessa condição apenas os descendentes e os ascendentes.

A supressão da concorrência sucessória é acompanhada de mecanismos compensatórios. O artigo 1.831, na redação projetada, assegura ao cônjuge ou convivente que residia com o falecido direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família, com regras de compartilhamento em favor de vulneráveis que conviviam na mesma residência e de cessação do direito quando houver patrimônio ou renda suficientes, ou constituição de nova família. O artigo 1.850 admite que o testador exclua cônjuge, convivente e colaterais da herança, prevendo, todavia, usufruto judicial sobre bens da herança para garantir a subsistência do sobrevivente que demonstrar insuficiência de recursos. No plano dos regimes de bens, o artigo 1.688 projetado, aplicável à separação de bens, admite divisão proporcional de bens adquiridos com contribuição econômica direta de ambos os consortes e prevê compensação judicial pelo trabalho no lar e pelos cuidados com a prole.

A leitura conjunta desses dispositivos sugere que o projeto busca substituir a tutela sucessória ampla, hoje prevista no artigo 1.829, por uma combinação de instrumentos: redistribuição da ordem de vocação hereditária, fortalecimento do direito real de habitação, usufruto assistencial em hipótese de insuficiência de recursos e compensações patrimoniais por contribuições materiais e imateriais ao patrimônio comum. A coerência desse modelo será objeto da seção crítica.

6.3 A proposta intermediária da subcomissão de sucessões

Ponto menos conhecido fora do meio especializado é o de que o texto remetido ao Projeto de Lei nº 4/2025 não foi a única solução concebida no interior da Comissão de Juristas. Conforme reportou Mário Luiz Delgado, relator parcial do livro de direito das sucessões, em audiência da Comissão Temporária de 26 de março de 2026, a subcomissão respectiva havia originalmente proposto solução intermediária. O modelo desenhado pela subcomissão mantinha a concorrência sucessória do cônjuge ou companheiro com descendentes e

ascendentes, mas restringia-a aos bens comuns, preservando os bens particulares para os descendentes e ascendentes. Em paralelo, a subcomissão também retirava cônjuge e companheiro do rol dos herdeiros necessários, conforme o anteprojeto final.

A fórmula intermediária da subcomissão tem consistência dogmática relevante porque tenta harmonizar três vetores: a solidariedade familiar manifestada pela vida conjugal, a autonomia privada quanto ao regime de bens e a estabilidade do planejamento sucessório dos descendentes. Em termos práticos, a proposta neutralizava o efeito mais frequentemente criticado da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: a transferência sucessória de bens particulares ao cônjuge que, em vida, optou por separação patrimonial. Apesar de sua coerência interna, a proposta foi superada pelo modelo de supressão ampla na versão remetida ao Senado, em decisão político-legislativa da Comissão.

Há, ainda, registro relevante de fala de Flávio Tartuce na mesma audiência, em que o relator-geral cogitou a possibilidade de condicionar a concorrência sucessória ao tempo do relacionamento. A ideia, ainda não traduzida em texto normativo concreto, sugere abertura institucional para soluções intermediárias na fase parlamentar da reforma, em diálogo com a posição original da subcomissão. Há, portanto, no próprio espaço institucional da reforma, sinais de que o modelo de supressão ampla não é tido como inevitável.

6.4 Divergências e direito comparado

As audiências públicas de 2026 evidenciaram quatro vetores argumentativos centrais. O primeiro, em favor da supressão ampla, sustenta-se na autonomia privada e na proteção das famílias recompostas, em que a concorrência entre novo parceiro e filhos exclusivos do falecido é vista como fator recorrente de conflito. Mário Luiz Delgado, em manifestação proferida na audiência de 26 de março de 2026, identificou o que denominou “protagonismo do cônjuge” na arquitetura vigente, em sua avaliação, incompatível com a realidade brasileira atual. O segundo vetor, em sentido oposto, é a preservação do modelo vigente, defendida por Ana Luiza Maia Nevares, do Instituto Brasileiro de Direito de Família, com a preocupação central da proteção do sobrevivente economicamente vulnerável. O terceiro é a fórmula intermediária da subcomissão de sucessões, descrita acima. O quarto é a alternativa proposta por Flávio Tartuce, de condicionar a concorrência ao tempo de relacionamento.

Em chave comparativa, o ordenamento português admite, por previsão expressa, a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário em convenção antenupcial, em modelo de ampla autonomia patrimonial. Em paralelo, a união de facto portuguesa não confere ao convivente sobrevivente direito sucessório, apenas pretensão de alimentos da herança em

hipóteses legais. Por sua vez, o sistema francês distingue casamento e Pacto Civil de Solidariedade. O parceiro de Pacto Civil de Solidariedade não é herdeiro sem testamento, embora possa ser beneficiado por disposição testamentária e desfrute de vantagens fiscais.

O cônjuge sobrevivente, ao contrário, possui direitos sucessórios legais expressivos, inclusive a opção entre usufruto total e a propriedade de um quarto quando há filhos comuns, além de proteção habitacional. A experiência francesa demonstra que é possível combinar forte tutela do cônjuge com exigência de planejamento sucessório para a união não matrimonial, oferecendo material útil ao debate brasileiro, embora a equiparação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal limite a transposição direta.

7 DISCUSSÃO CRÍTICA E PROPOSTA NORMATIVA

7.1 A insuficiência das soluções extremas

A análise das alternativas em debate sugere a inadequação de soluções extremas. A manutenção integral da concorrência sucessória do cônjuge e do companheiro, em todos os regimes, inclusive na separação convencional, frustra a coerência sistemática e desconsidera a vontade manifestada em pacto antenupcial ou contrato de convivência. Como observado por Pablo Stolze Gagliano, conforme registrado em audiência pública, a opção do casal por separação total não pode ser convertida, ipso facto, em comunhão sucessória total ao tempo da morte. A solução é generosa em proteção, mas pobre em consistência dogmática.

Em sentido oposto, a supressão integral do cônjuge e do companheiro do rol dos herdeiros necessários, sem cláusulas calibradas de salvaguarda, peca pelo excesso simétrico. Há configurações concretas em que o sobrevivente é figura central da economia doméstica, contribuiu com tempo, cuidado e suporte ao projeto comum e, frequentemente, abdicou de oportunidades profissionais. A retirada automática, em tais hipóteses, produz, no mais das vezes, resultado materialmente injusto, especialmente em casamentos longos, em segundas núpcias de pessoas idosas e em arranjos com disparidade de patrimônio originário. Os mecanismos compensatórios previstos no Projeto de Lei nº 4/2025, direito real de habitação reforçado, usufruto assistencial e compensação por contribuição econômica e por trabalho doméstico, atenuam, mas não eliminam, o risco de desproteção, sobretudo em conflitos de prova e em hipóteses limítrofes.

Entre os dois polos há espaço para modulação. A reforma deve admitir gradações em função da configuração patrimonial e existencial das famílias, em vez de impor regra única e indiferenciada.

7.2 A fórmula intermediária composta

Articula-se aqui solução intermediária composta, em três pilares. O primeiro, voltado especificamente à separação convencional, propõe afastar a concorrência sucessória ex lege, conforme propôs Flávio Tartuce em audiência de 9 de abril de 2026, dada a coerência sistemática entre regime de bens e sucessão. O segundo, voltado aos demais regimes com bens comuns, propõe restringir a concorrência sucessória aos bens comuns deixados pelo autor da herança, na esteira da fórmula originalmente desenhada pela subcomissão de sucessões. O terceiro, transversal, mantém em todos os regimes a tutela mínima do sobrevivente por meio do direito real de habitação e do usufruto assistencial, sempre que houver insuficiência de recursos.

O primeiro pilar atende à autonomia privada e à coerência sistemática. Quem optou, em vida, pela incomunicabilidade patrimonial não deve, pela via sucessória, ser arrastado à comunhão. A consequência prática é eliminar a tensão dogmática consolidada pelo Recurso Especial nº 1.382.170/SP e devolver à separação convencional sua natureza própria. A solução, contudo, deve ser acompanhada do segundo pilar, que evita interpretação simétrica indesejada para regimes com bens comuns.

O segundo pilar resgata a fórmula da subcomissão. Em regimes em que há bens comuns, a concorrência sucessória recairia exclusivamente sobre esses bens, preservando-se os bens particulares para descendentes e ascendentes. A medida atende a três objetivos: prestigia a solidariedade construída na vida conjugal, na medida em que o sobrevivente concorre sobre o patrimônio efetivamente acumulado em comum; resguarda a expectativa legítima dos descendentes e ascendentes em face dos bens particulares; e harmoniza-se com a tradição doutrinária e jurisprudencial que distingue, com nitidez, meação e herança. O modelo dialoga com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.617.501/RS, ao reservar tratamento diferenciado conforme o tipo de descendência e a origem patrimonial.

O terceiro pilar assegura a permanência das tutelas estruturais do sobrevivente. O direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família, na linha do artigo 1.831 vigente e da redação projetada, deve ser preservado em qualquer regime e em qualquer entidade familiar, sem prejuízo de aprimoramentos quanto à hipótese de cessação por aquisição de outro imóvel ou constituição de nova família. O usufruto assistencial, na linha do artigo 1.850 projetado, oferece proteção complementar, ativada apenas em caso de insuficiência de recursos do sobrevivente. A articulação desses dois instrumentos cumpre função análoga à concorrência sucessória, mas com calibração mais precisa, evitando deslocamentos patrimoniais excessivos em hipóteses de menor justificativa material.

7.3 Autonomia privada e pactuação ampla

O modelo intermediário composto deve ser temperado pela autonomia privada, em sua dimensão positiva e negativa. Na separação convencional, propõe-se admitir, expressamente, a possibilidade de pactuação inversa: os consortes que assim desejarem podem prever, no pacto antenupcial ou no contrato de convivência, a manutenção da concorrência sucessória, total ou parcial. Em sentido inverso, propõe-se admitir, em todos os regimes, a renúncia prévia formal à concorrência sucessória, com observância de requisitos de forma pública, prazo mínimo de antecipação em relação à celebração do casamento ou ao início da união estável, e plena informação sobre os efeitos da estipulação. A exigência de prazo mínimo entre o pacto e a constituição da família é instrumento de mitigação do risco de pressão sobre a parte economicamente mais frágil.

A admissão dessa pactuação, ainda hoje cercada de incerteza no direito brasileiro em razão do artigo 426 do Código Civil, encontra suporte em sólida tradição comparada, especialmente no direito português, e em parcela ponderável da doutrina nacional. A reforma deveria, em norma expressa, abrir essa possibilidade, com previsão de requisitos formais e materiais de validade, alinhando o direito brasileiro à expansão internacional do planejamento sucessório responsável.

7.4 Cláusulas de salvaguarda e igualdade entre entidades familiares

A solução intermediária composta deve incorporar cláusulas explícitas de salvaguarda. Em primeiro lugar, a possibilidade de revisão judicial do pacto antenupcial ou do contrato de convivência em hipóteses de vício de vontade, vulnerabilidade econômica, dependência ou simulação, com adoção de critérios claros para a aferição.

Em segundo lugar, o reconhecimento, ao juiz, do poder de modular efeitos sucessórios em situações concretas, especialmente em casamentos longos, em arranjos com idade avançada, em condição de dependência econômica significativa ou em hipótese em que a aplicação literal do pacto produzir resultado materialmente injusto. Em terceiro lugar, a vedação de pactuação que importe renúncia à legítima dos herdeiros necessários, ressalvada, naturalmente, a hipótese em que cônjuge e companheiro deixarem de integrar essa categoria, conforme a opção político-legislativa da reforma.

A redação dessas cláusulas exige cuidado. Conceitos abertos demais ampliam a litigiosidade. Regras excessivamente rígidas, em sentido oposto, deixam pouco espaço para a apreciação judicial das peculiaridades concretas. O equilíbrio consiste em estabelecer

pressupostos objetivos claros, como duração mínima do casamento ou união, condição de saúde e idade do sobrevivente, e prova de contribuição relevante ao projeto comum, deixando margem técnica para o julgamento sensível ao caso.

Por fim, toda a arquitetura de salvaguardas deve aplicar-se indistintamente ao casamento e à união estável. A simetria entre cônjuge e companheiro, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 809, é pressuposto inafastável de qualquer formulação normativa. Eventual retomada de tratamento diferenciado dependeria de sólida fundamentação constitucional, hoje ausente do debate, e comprometeria a coerência do modelo proposto.

7.5 Vantagens e riscos da proposta

A proposta apresenta vantagens estruturais. Confere coerência sistemática entre regime de bens, meação e sucessão. Respeita a autonomia privada como princípio constitucional, em suas dimensões positiva e negativa. Resgata a fórmula intermediária originalmente concebida pela subcomissão de sucessões, modelo dogmaticamente consistente. Preserva proteção mínima ao sobrevivente, com instrumentos calibrados. Mantém a igualdade entre entidades familiares. Oferece previsibilidade aos casais que utilizam a separação convencional como ferramenta legítima de planejamento patrimonial, especialmente em segundas núpcias, famílias recompostas e arranjos com filhos exclusivos.

Há, contudo, riscos que devem ser enfrentados com franqueza. O primeiro é o risco de desproteção em arranjos com desequilíbrio informacional. A exigência de forma pública, de prazo mínimo entre o pacto e a constituição da família, e o reforço do dever de aconselhamento jurídico tendem a mitigar, mas não a eliminar, esse risco. O segundo é o risco de litigiosidade na delimitação das cláusulas de salvaguarda. A jurisprudência terá de construir, paulatinamente, critérios estáveis de aplicação, processo que exigirá amadurecimento ao longo do tempo. O terceiro é o risco de pressão sobre a parte economicamente mais frágil para que pactue em regime menos protetivo. Os instrumentos formais, somados à possibilidade de revisão judicial em situações de vulnerabilidade, são mecanismos relevantes para coibir abusos, ainda que não eliminem inteiramente o risco. Os riscos, embora reais, são proporcionais e administráveis, ao passo que as vantagens são estruturais.

8 CONCLUSÕES

A reforma do Código Civil em curso oferece oportunidade para revisitar, com rigor técnico e atenção aos contextos concretos, a arquitetura sucessória das entidades conjugais brasileiras. O artigo investigou, especificamente, a posição sucessória do cônjuge e do

companheiro casados ou unidos sob o regime da separação convencional de bens, em diálogo com a autonomia privada, com a igualdade entre entidades familiares e com a proteção do sobrevivente.

Demonstrou-se que a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça em 2015, no Recurso Especial nº 1.382.170/SP, embora dotada de valor institucional, produz tensão sistemática entre regime de bens, meação e sucessão. A opção dos consortes pela separação convencional, expressão paradigmática da autonomia, deve produzir efeitos integrais, em vida e na morte, sob pena de frustrar o projeto patrimonial declarado em pacto antenupcial ou contrato de convivência. Em paralelo, a supressão ampla do cônjuge e do companheiro do rol dos herdeiros necessários, prevista na versão atual do Projeto de Lei nº 4/2025, peca pelo excesso simétrico, ainda que mitigada por mecanismos compensatórios.

Sustentou-se, como tese central, solução intermediária composta. No regime da separação convencional, propõe-se afastar a concorrência sucessória ex lege, com expresso reconhecimento da autonomia privada, em modalidade positiva ou negativa, para pactuação no pacto antenupcial ou no contrato de convivência. Nos regimes com bens comuns, propõe-se restringir a concorrência aos bens comuns, na esteira da fórmula originalmente desenhada pela subcomissão de sucessões da Comissão de Juristas. Em qualquer hipótese, propõe-se a preservação do direito real de habitação e do usufruto assistencial em caso de insuficiência de recursos, com cláusulas explícitas de salvaguarda em situações de vulnerabilidade econômica, vício de vontade ou simulação.

A proposta dialoga com a posição do relator-geral do anteprojeto, Flávio Tartuce, no tocante à separação convencional, e com a posição do relator parcial Mário Luiz Delgado, no tocante à fórmula intermediária da subcomissão. Reconhece, ainda, a pertinência das advertências feitas por Ana Luiza Maia Nevares e por outras especialistas quanto ao risco de desproteção de mulheres que abdicaram de trajetórias profissionais para se dedicar ao projeto familiar. O resultado é modelo tecnicamente consistente, atento à pluralidade das configurações familiares contemporâneas e coerente com a sistemática entre regime de bens, meação e sucessão.

Resta, no plano legislativo, o desafio de traduzir essas diretrizes em texto normativo claro, técnico e politicamente sustentável. O direito das sucessões, no Estado constitucional, deve articular a transmissão patrimonial com a tutela das relações pessoais que se desfazem com a morte. A reforma do Código Civil, conduzida com prudência e abertura ao diálogo institucional, poderá oferecer ao direito brasileiro um regime sucessório mais coerente, atento

à autonomia privada e à diversidade das configurações familiares contemporâneas, sem abdicar da proteção essencial do sobrevivente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Reforma do Código Civil brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses nº 242: Direito das Sucessões II. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.382.170/SP. Relator para acórdão: Ministro João Otávio de Noronha. Segunda Seção. Julgado em 22 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.617.501/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 11 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 992.749/MS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 1º dez. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 5 fev. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 646.721/RS. Relator para acórdão: Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Tema 498 da repercussão geral. Julgado em 10 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 878.694/MG. Relator: Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Tema 809 da repercussão geral. Julgado em 10 maio 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 527 da V Jornada de Direito Civil: na concorrência entre o cônjuge e os herdeiros do de cujus, em filiação híbrida, não se aplica a reserva da quarta parte. Brasília: CJF, 2012. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/527. Acesso em: 12 maio 2026.

DELGADO, Mário Luiz. Manifestação proferida em audiência pública da Comissão Temporária do Código Civil do Senado Federal sobre a reforma do Código Civil. Brasília, 26 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: sucessões. Salvador: JusPodivm, 2024.

FRANÇA. Service-Public.fr. Couple — PACS et succession. Paris, 2024. Disponível em: https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F1621. Acesso em: 12 maio 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Manifestação proferida em audiência pública da Comissão Temporária do Código Civil do Senado Federal sobre a reforma do Código Civil. Brasília, 26 mar. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Comentários ao Código Civil: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2024.

MADALENO, Rolf. Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Manifestação proferida em audiência pública da Comissão Temporária do Código Civil do Senado Federal sobre a reforma do Código Civil. Brasília, 26 mar. 2026.

PORTUGAL. Código Civil. Versão consolidada. Lisboa: Diário da República Eletrônico, 2024. Disponível em: https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/123928118. Acesso em: 12 maio 2026.

SENADO FEDERAL. Notas taquigráficas da Comissão Temporária do Código Civil. Brasília, 2026. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/14434. Acesso em: 12 maio 2026.

SENADO FEDERAL. Novo Código Civil: especialistas divergem sobre sucessão e divórcio. Brasília: Agência Senado, 26 mar. 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/03/26/novo-codigo-civil-especialistas-divergem-sobre-sucessao-e-divorcio. Acesso em: 12 maio 2026.

SENADO FEDERAL. Reforma do Código Civil levanta alertas sobre direito de família e sucessões. Brasília: Agência Senado, 9 abr. 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/04/09/reforma-do-codigo-civil-levanta-alertas-sobre-direito-de-familia-e-sucessoes. Acesso em: 12 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Cônjuge casado em separação convencional é herdeiro necessário e concorre com descendentes. Brasília: STJ, 13 nov. 2014. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2014/2014-11-

13_17-42_Conjuge-casado-em-separacao-convencional-e-herdeiro-necessario-e-concorre-com-descendentes.aspx. Acesso em: 13 maio 2026.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TARTUCE, Flávio. Manifestação proferida em audiência pública da Comissão Temporária do Código Civil do Senado Federal sobre a reforma do Código Civil. Brasília, 9 abr. 2026.

VELOSO, Zeno. Direito hereditário do cônjuge e do companheiro. São Paulo: Saraiva, 2024.